DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3141/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3694/2015
PROTOCOLO	: 1572334
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: LEDI FERLA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 586/2014/DL/PMD TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
CONTRATADO:	BIO LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
VALOR	: R$ 33.199,90
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 586/2014/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Assistência Social) e a empresa Bio Limp Produtos de Limpeza Ltda - ME, o qual visa à aquisição de material de limpeza, higiene e de copa e cozinha (peça n. 2, fls. 7-8). Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e do seu **Primeiro Termo Aditivo** (peça n.12, fls. 67/68).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela *regularidade do contrato nº 586/2014 e do termo aditivo nº 1,* com a ressalva a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 15.146/2016 (peça n. 24, fls. 153-156).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22.182/2016, da seguinte maneira (peça n. 25, fls. 158-159),:

> *1. pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *2. pela legalidade e regularidade **com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização a esta Corte de Contas;*
>
> *3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo ao Tribunal de Contas;*
> *(...)*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 586/2014/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Assistência Social) e a empresa Bio Limp Produtos de Limpeza Ltda - ME (segunda fase);

b) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 586/2014/DL/PMD (TA n. 1, de 2015; peça n. 12, fls. 67-68)

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a senhora **Ledi Ferla**, CPF n. 597.532.099-53, Secretária Municipal de Assistência Social Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo de 2015 ao Contrato Administrativo n. 586/2014/DL/PMD (publicado em 21/12/2015, remetido a este Tribunal em 02/03/2016 (peça n. 1, fls. 65 e 74));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB